



**PLL 043/2021**

**Nº do Processo: 22311**

**Requerente: Ver. Evandro Salermo**

**Tipo de Proposição: Projeto de Lei do Legislativo (PLL)**

**Data de Conclusão à Procuradoria: 24/08/2021**

## **RELATÓRIO**

Versa o expediente sobre proposição subscrita por Vereador com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que “Cria A União faz a Educação - Adote uma Escola”. O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- 026853 Cadastrado no Sistema - Projeto de Lei do Legislativo 43\_2021 - Ver. Evandro Salermo (página única);
- 8606 (documento do Word, 6 páginas);
- 026930 Despacho da Presidência - Projeto de Lei do Legislativo 43\_2021 - Ver. Evandro Salermo (página única);

## **PARECER**

A análise da presente proposição será realizada a partir da leitura do acórdão exarado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374750, que examinou a Lei Municipal nº 3.080, de 15.12.2017, que instituiu o programa de parceria A União faz a Educação – Adote uma Escola no âmbito do Município de Novo Hamburgo/RS. Tal diploma é referido por ocasião da mensagem justificativa (doc.8606, p.2) como paradigma de raciocínio, e a proposição oriunda daquele município guarda considerável grau de similaridade com a aqui objetivada. Transcrevemos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. “INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA”. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado “A União faz a Educação - Adote uma Escola”, possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 21-05-2018)

Como se observa, a orientação do julgado prolatado pelo pleno do Egrégio TJRS foi ao sentido que aquela legislação (de características similares), por não alterar a estruturação dos órgãos públicos, não modificar atividades administrativas nem criar atribuições aos órgãos da Administração, não incide em matérias alcançadas pela reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, em que pese toda a fundamentação lançada no teor do acórdão cuja íntegra pode ser acessada junto ao sítio oficial da justiça estadual na rede de computadores, cumpre apenas notar que **tal entendimento resultou de apertada maioria**, não estando completamente sedimentado na jurisprudência nacional.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Por derradeiro anotamos, caso a proposição prossiga, que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) **EDUCAÇÃO**, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria relacionada à área de educação:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo:

(...)

§ 1º- À Comissão de Educação e Cultura compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico e turístico;



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conformidade com os fundamentos apresentados, e com base na orientação jurisprudencial colacionada acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento **opinando pela viabilidade da tramitação**, eis que o *decisum* dá suporte à iniciativa parlamentar na matéria. O presente parecer, como de costume, tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 3 de novembro de 2021

**Pablo José Camboim de Souza**

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257